Birigui, 21 de maio de 2019.

Parecer à luz da ciência contábil nº 1/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 62/2019.

Introduzida pela Constituição Federal de 1988, o Sistema de Planejamento é Integrado por três Instrumentos: Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA). É o que você vê na seguinte passagem constitucional.

Artº. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

Além de prescrever exigências constitucionais e fiscais, referida lei afigura-se espaço ideal para o Município dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as regras gerais da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para melhorar nosso entendimento diante do Projeto ora apresentado, cabe ressaltar, que houve o Comunicado SDG nº 14, de 2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **(Comunicado Anexo).**

Em nossa opinião o presente Projeto de Lei que fora apresentado, não fere a Constituição Federal em seus Artigos 165 a 167, Lei 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e Lei complementar nº 101/2000.

É o parecer.

EDIMUR ANGELO MONTEIRO CINTRA,
CONTADOR.
CRC 1SP 185072/O-8

Exmo. Sr.
FELIPE BARONE BRITO,
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de
B I R I G Ü I.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1323/2019
Data: 21/05/2019 - Horário: 14:54
Legislativo - PACON 1/2019

COMUNICADO SDG n°.14, de 2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, em face do atual processo de elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO, devem os jurisdicionados atentar para o que segue:

1. A lei de diretrizes orçamentárias há de estabelecer critérios para repasse financeiro a entidades do terceiro setor, podendo ainda explicitar, em anexo próprio, o nome desses beneficiários. É o que se vê no art. 4°, I, "f" c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Em vista do fundamental princípio da transparência fiscal, aquelas condições não podem apresentar-se genéricas.

3- Assim, há de haver certo detalhamento que iniba a má utilização do dinheiro público. Cabem, assim, critérios que ora se exemplificam: a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal; b) o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total; c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente; d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

4- Tendo em mira os dispositivos mencionados no item 1, a lei de diretrizes orçamentárias há de também enunciar critérios para ajuda financeira a entidades da Administração indireta do mesmo nível de governo.

5- Destinados a autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, as transferências monetárias do ente central devem, portanto, submeter-se a condições ditas na LDO, às quais, em nível de exemplo, podem assentar-se em metas operacionais a ser cumpridas por aquelas entidades subvencionadas.

6- Para atender ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o Poder Executivo, em anexo próprio da LDO, mostrar que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento. Do contrário, a Administração justificará, naquele anexo, a paralisação ou o retardamento do projeto.

7- Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), deve o anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para liquidar, ainda que progressivamente, aquele passivo de curta exigibilidade (art. 4°, § 1° da LRF).

8- A lei de diretrizes orçamentárias deve prescrever objetivos critérios para limitação da despesa, caso haja queda na arrecadação prevista (art. 4°, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

9- Para atender à ***especificidade*** dita no art. 169, § 1°, II da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias deve autorizar, no ***específico programa*** do anexo de metas e prioridades, a criação de cargos, empregos ou funções, a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal.

10- No escopo de possibilitar o controle do art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve a LDO prever que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham específica atividade programática.

SDG, 20 de abril de 2010
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO DIRETOR GERAL